



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002384-89.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada MARLENE OLIVIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002384-89.2024.8.26.0320

Apelante: Banco C6 Consignado S/A

Apelado: Marlene Olivia dos Santos

Comarca: Limeira

Voto nº 1282

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu desprovido.

Negociação intermediada por correspondente bancário no Estado de Pernambuco (correspondente bancária, DH de Pontes Lima, DDD 81 – fls. 151), distante mais de 2.600Km da residência da demandante. Autora que recebeu ligação informando que teria direito a desconto no valor do seu empréstimo. Após seguir as orientações da funcionária, percebeu ter sido realizado novo empréstimo sem sua autorização. Realizou pagamento de boleto enviado pela funcionária para o cancelamento do contrato, porém o valor foi destinado a terceiro. Vício na manifestação de vontade da autora. Precedentes nos quais os consumidores são orientados a seguir o passo a passo enviado e acabam por contrair empréstimos indesejados. Responsabilidade objetiva da empresa bancária. (art. 14, *caput*, do CDC). Súmula 479 do STJ. Tema Repetitivo 466 do STJ. Atividade de Risco. Artigo 927, parágrafo único, do CC. Dano moral configurado. Desconto indevido em aposentadoria por invalidez. Verba de caráter alimentar. Valor da indenização arbitrado (R\$ 10.000,00), que está em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes dessa c. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Recurso desprovido. Honorários majorados.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 202/207, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação por danos morais ajuizada por Marlene Olivia dos Santos em face de Banco C6 Consignado S.A para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato nº 010125088801 e a inexistência do débito em relação a ele;

b) CONDENAR o réu à devolução simples das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora, com correção monetária de acordo com os índices divulgados na tabela prática para atualização de débitos judiciais, elaborada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passará a ser corrigida pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC) e

c) CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC), a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC), desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil.

Inconformado, o réu interpôs apelação. Em síntese, aduz que comprovou a regularidade da contratação feita pela autora por meio de biometria facial, além da disponibilização do valor do empréstimo na conta da apelada. Sustenta, ainda, o descabimento da condenação por danos morais.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 248/255.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora ajuizou a presente demanda alegando que recebeu uma ligação informando que teria direito a desconto sobre empréstimo já realizado com o réu. Interessada em diminuir o valor devido ao banco, a autora aceitou seguir as orientações do funcionário.

A requerente informou que, após o contato, recebeu o valor de R\$4.278,14 (quatro mil duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos) em sua conta. Ao perceber o depósito, contactou novamente a funcionária, informando que não desejava novo empréstimo, momento em que a representante informou que teria ocorrido um erro interno no sistema do banco e, para cancelar o crédito, a correntista deveria devolver o valor.

Para a devolução, a funcionária encaminhou boleto, cujo pagamento foi prontamente realizado pela autora. Contudo, o valor do empréstimo continuou sendo debitado do seu benefício previdenciário, momento em que contactou novamente o banco, sendo informada sobre o golpe sofrido.

A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo a inexistência do contrato de empréstimo, determinando o reembolso dos valores descontados e o pagamento de danos morais à autora.

O apelante, ora réu, em contrapartida, aduz que a cliente firmou o contrato de empréstimo de forma regular, com a apresentação dos documentos, biometria facial e anuência com os termos e condições impostos.

Pois bem.

Não se discute nesses autos se os documentos foram enviados, visto que a própria autora narrou ter seguido o passo a passo informado pela funcionária da empresa. O ponto controvertido, então, reside na existência de vício na manifestação de vontade da autora, que alega ter contratado empréstimo consignado sem saber que o fazia, após ser orientada por funcionária da empresa apelante.

Nesse ponto, destaca-se que, se o contato telefônico recebido pela autora gerou o contrato de empréstimo consignado junto Banco C6 Consignado S.A, é razoável compreender que a ligação foi realizada pela própria empresa ou por funcionário a ela relacionado, caso contrário, não haveria relação jurídica entre autora e ré proveniente desta ligação.

Merece destaque o fato de que autora reside no Município de Limeira (SP), mas a contratação teria sido feita por intermédio de correspondente bancário localizado em Olinda (PE), há mais de 2.600 Km do local de residência da autora (fls. 151).

Em consulta jurisprudencial, é vasta a ocorrência de fraudes pela mesma empresa, cujo *modus operandi* é muito parecido. Em suma, as vítimas são pessoas vulneráveis, geralmente idosos, que são informados sobre descontos indevidos, abatimento de empréstimo ou sua portabilidade, sendo induzidos ao erro e contratando empréstimos indesejados.

Desta feita, o narrado pela autora apresenta indícios fortes de fraude em razão do evidente vício de consentimento da consumidora.

A responsabilidade da instituição bancária é objetiva, também em razão da atividade desempenhada que, por sua natureza, implica risco para o direito de outrem (art. 927, § único, do Código Civil). No concernente ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, merece destaque o risco criado pelo meio utilizado pela parte fornecedora para o desempenho da atividade, que determina a interpretação extensiva do referido dispositivo em face do risco induzido. Como leciona o eminente **Desembargador Cláudio Bueno de Godoy**:

"(...) considera-se deve interpretar-se o parágrafo único do art. 927, nesse ponto de forma extensiva, para considerá-lo atinente também aos casos de responsabilidade pelo risco induzido, senão pela atividade em si, mas pelos meios normais de seu desempenho. Aqui sim, à semelhança do que se dá no Código Civil italiano (art. 2.050) ou no Código Civil português (art. 493º, n. 2). E, de mais a mais,

é, de qualquer maneira, um risco especial que se contém na atividade prestada, em seu âmbito mais extenso, porquanto nos meios de sua prestação. É, por exemplo, a situação hoje tão comum da abertura de contas correntes bancárias, com obtenção de empréstimos, ou assinatura de linhas telefônicas, sempre mediante fraude perpetrada por terceiro, a dano da vítima, em que se tem responsabilizado os fornecedores respectivos, com frequente remissão ao risco¹, mas que, a rigor, não é da atividade, em termos estritos, mas, no caso, do meio pelo qual ela se exerce, marcado pela informalidade da contratação, favorecendo a ocorrência danosa referida."²

Nesse contexto, por identidade de razões, a responsabilidade vertida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é também aplicável ao caso concreto.

Noutro bordo, colhe-se da **Súmula nº 479 do C. STJ**:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A **Súmula 479 do STJ** é derivada do julgamento do **Tema 466 do STJ**:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - **como,**

¹ (259-A) TJSP, Ap. 684.439.4/7-00, 4ª Câmara, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 26-11-2009, com expressa alusão ao risco criado com fundamento da responsabilização. No âmbito do STJ, ver ainda: REsp 774.640, 4ª T., rel. Min. Quaglia Barbosa, j. 12-12-2006; REsp 768.153/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrigui, j. 25-9-2006.

² *In Responsabilidade civil pelo risco da atividade*, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2010, 2ª ed., p. 118/119.

por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

Ainda, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 14, caput, do CDC:

“Art. 14 do C.D.C. - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pontua-se que a ré responde solidariamente pela atuação de seus prepostos, funcionários e correspondentes bancários terceirizados, pelos danos causados aos clientes no desempenho de suas funções.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de ressarcimento de danos. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Fraude bancária. Telefonema de pessoa que se apresentou como representante do INSS e, no falso intuito de comprovar regularidade cadastral, induziu a autora a fornecer dados pessoais, mediante os quais foi contratado um empréstimo consignado com a parte ré, cujo crédito foi transferido à conta de golpista pela demandante, premida pela intenção de desfazer o negócio. Perícia grafotécnica que comprova a falsificação da assinatura no instrumento contratual do empréstimo. Correspondente bancário da ré que, se não participou do golpe, por si agiu ilicitamente, ao atribuir à autora a contratação celebrada por outrem. 2. Indébito. Restituição dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário recebido pela parte autora. Cabimento. Retorno das partes ao status quo ante. Restituição de forma dobrada que

decorre da má-fé do correspondente bancário. 3. Compensação com o crédito depositado na conta bancária da parte autora. Autora que, no intuito de devolver o crédito, pagou boletos que favoreceram terceiro. Pagamentos dos boletos aos golpistas que tiveram por origem a falha do serviço bancário, numa relação de causa e efeito e, por isso, a perda há de ser imputada à própria ré. 4. Dano moral. Descontos sobre benefício previdenciário destinado a subsistência da parte autora. Ausência de justa causa. Dano in re ipsa. Indenização arbitrada na sentença, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), proporcional e razoável, diante dos descontos em benefício sem a necessária contrapartida à autora, e em face do desvalor da conduta dos prepostos contratados pela ré, tantas são as demandas envolvendo situações similares e que são julgadas por esta Câmara de Direito Privado, sem que a apelante tome qualquer medida efetiva para coibi-las. Função dissuasória da indenização que deve ser sobrelevada. 5. Sentença mantida, majorando-se os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 20% do valor da condenação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004527-44.2022.8.26.0248; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Apelação. Golpe da portabilidade. Alegação de contratação não autorizada de empréstimo consignado. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Recursos de ambas as partes. 1. Preliminar de ausência de interesse recursal afastada. Pedido de indenização por dano moral que foi acolhido em montante inferior ao pleiteado originalmente. Possibilidade de interposição de recurso de apelação. 2. Discussão quanto a validade da operação de empréstimo consignado. Elementos nos autos corroboram a alegação da parte autora de que pretendia fazer a portabilidade de empréstimo consignado, mas foi induzida à contratação de novo empréstimo, o que resultou nos descontos no benefício previdenciário. Regularidade da contratação não demonstrada. Mantida declaração de nulidade contratual. 3. Dano material. Declaração de nulidade da operação que justifica a restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora. Parte autora que devolveu, por duas vezes, o valor disponibilizado a título de empréstimo: inicialmente ao fraudador e, depois, ao próprio Banco réu, para que houvesse o cancelamento do contrato. Banco réu que deve ser considerado responsável pelo efetivo prejuízo material suportado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora no que diz respeito ao valor que esta, induzida em erro, devolveu ao fraudador. 3. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 4. Sentença mantida Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1002933-08.2023.8.26.0006; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória - Sentença de parcial procedência - Recurso de ambas as partes RECURSO DO BANCO DECLARATÓRIA – Empréstimo consignado fraudulento – Documentos e contratos utilizados pelos fraudadores que continham o timbre do banco apelante – Atendimento por pessoa que se fez passar por funcionário do banco – Autora que foi vítima do "golpe do falso funcionário" – Devolução do dinheiro pela autora à terceiro, mediante assinatura de contrato de quitação/encerramento do empréstimo – Documentos aptos à iludir o consumidor – Relação de consumo - Nexo de causalidade demonstrado – Valores "em tese" já devolvidos conforme comprovam os extratos - Mantida responsabilidade fixada em sentença – Recurso não provido. RECURSO DA AUTORA RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de má-fé - Desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços - Descontos indevidos – Restituição que deve ser realizada em dobro – Sentença reformada – Recurso provido. DANOS MORAIS – Pedido de condenação – Possibilidade – Falha na prestação de serviços - Quantum fixado em R\$ 5.000,00 - Quantia que atende aos princípios do lenitivo à vítima e não propicia o enriquecimento indevido do autor – Parâmetros fixados de acordo com o posicionamento desta Câmara – Precedentes – Recurso provido. DISPOSITIVO – Sucumbencia revista – Recurso do banco não provido – Recurso da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1026120-81.2023.8.26.0576; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

Além de sustentar a regularidade da contratação, a apelante aduz que o valor foi disponibilizado na conta da apelada, o que comprovaria a legitimidade da contratação.

Contudo, a mera transferência de valores, por si só, não comprova a manifestação de vontade do consumidor, sob pena de se autorizar contratações tácitas, ante a facilidade existente em proceder depósitos em conta.

Há verossimilhança das alegações da autora, que não se utilizou do valor creditado, como demonstrado (fls. 16).

Como se sabe, há profusão de assédios dos bancos/instituições financeiras aos aposentados e pensionistas, em escala sem precedentes. A matéria, pela grandeza adquirida nos últimos tempos, toma foros de fato público e notório.

No caso vertente, ao que tudo indica, houve uma estratégia dissimulada do Banco de esconder a intenção verdadeira (forçar o consumo de um produto financeiro não necessário e não desejado), com uma falsa do tipo: direito ao abatimento de empréstimo anterior.

O apelante sustenta, ainda, que o laudo técnico apresentado em sua contestação atesta a regularidade da assinatura digital do contrato. Ocorre que o referido documento fora produzido de forma unilateral, sem o crivo do contraditório, não possuindo força probante para atestar a autenticidade da assinatura.

Não configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, são evidentes as falhas na prestação do serviço pelo Banco, e sua responsabilidade (objetiva) pelo ocorrido, fato que está inserido no risco da atividade por ele explorada.

Pelo exposto, não comprovada a manifestação de vontade da apelada na contratação do empréstimo consignado, de rigor a manutenção da declaração de inexistência

de relação jurídica e inexigibilidade de débito, além da condenação do requerido à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora.

Dano moral.

No tocante ao ressarcimento pelo dano moral, em que pese a sustentação da ré de que não teria ocorrido, a hipótese não está compreendida no que se convencionou denominar de simples aborrecimento do cotidiano. Vale dizer, o fato tem envergadura bastante para afetação da esfera moral.

Em razão do empréstimo, houve desconto indevido na aposentadoria por invalidez previdenciária recebida pela autora durante pelo menos sete meses (fls. 168-174), tempo que se mostra suficiente para gerar dano personalíssimo, em especial por se tratar de verba de caráter alimentar, consequentemente, está bem configurado o dano moral indenizável.

Em casos parelhos esta C. Câmara já decidiu:

Direito Civil. Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo consignado. Fraude bancária. Sentença de parcial procedência. Recurso do réu. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada visando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais. O autor alega que não contratou os empréstimos e sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade do contrato de empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do réu pelos danos morais decorrentes dos descontos indevidos. III. Razões de Decidir 3. **RELAÇÃO JURÍDICA.** Não houve comprovação da regularidade do contrato de empréstimo consignado, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Realização de perícia grafotécnica que concluiu serem falsas as assinaturas apostas nos instrumentos apresentados pelo réu. A responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas atividades bancárias está consolidada na jurisprudência (Súmula nº 479 do STJ). A falha na prestação de serviço consiste na continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor, mesmo após a devolução do montante depositado em sua conta bancária em razão do contrato fraudado. 4. **DANO MORAL.** Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor em razão de contrato ao qual não anuiu. Autor providenciou a devolução ao réu do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crédito que incidiu em sua conta bancário decorrente do contrato fraudado. Dissabores que superam o mero aborrecimento. Verba indenizatória fixada em primeira instância em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequado e razoável ao caso em apreço. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Correção monetária a partir da publicação do arbitramento em primeiro grau, nos termos da Súmula 362 do STJ. Juros moratórios que devem ser contados desde o evento danoso. 5. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do réu é aplicável em casos de fraude em operações bancárias. 2. A indenização por danos morais é devida quando há falha na prestação de serviços que cause constrangimento ao consumidor. Legislação Citada: CDC, art. 14; CPC, art. 373, II; CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1004792-48.2021.8.26.0291, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 02.05.2023. TJSP, Apelação Cível 1014095-03.2022.8.26.0566, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2023. (TJSP; Apelação Cível 1005603-93.2022.8.26.0704; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. 1. Discussão quanto a contratação de empréstimos consignados. Banco que não comprova a regularidade da contratação de empréstimos consignados, que resultaram nos descontos do benefício previdenciário da parte autora. Laudo pericial que concluiu pela falsidade das assinaturas. Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 2. Dano moral. Caracterizado o abalo no estado anímico, considerando as peculiaridades do caso e os descontos sobre benefício previdenciário destinado à subsistência da autora. Indenização mantida em R\$ 10.000,00 (cinco mil reais), com observação de que a correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, a partir do fato danoso (Súmula 54 do STJ). 3. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1009329-05.2021.8.26.0286; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c restituição de valores, indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência" (sic). Sentença de procedência. Recurso do réu. Cabimento em reduzida parte. Empréstimo consignado. Inexistência de relação jurídica. Fraude reconhecida em perícia grafotécnica. Falha na prestação do serviço. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ. Inexigibilidade do débito. Danos morais cabíveis. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que não comporta redução, pois a quantia se mostra adequada a compensar a parte autora pelos danos sofridos e de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes deste C.Colegiado. Restituição das quantias descontadas do benefício previdenciário da autora que deverá ocorrer de forma simples até 30/03/2021 e em dobro a partir de então. Sentença reforma neste ponto. Mantida a sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em reduzida parte. (TJSP; Apelação Cível 1000576-32.2022.8.26.0704; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Direito Civil. Ação declaratória e indenizatória. Contrato de empréstimo consignado. Fraude. Recurso do réu. Recurso não provido. I. Caso em Exame 1. Ação ajuizada visando o cancelamento de contratos de empréstimo consignado e a restituição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. O autor alega que não contratou os empréstimos e sofreu danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a autenticidade dos contratos de empréstimo consignado e (ii) a responsabilidade do réu pelos descontos indevidos e danos morais. III. Razões de Decidir 3. RELAÇÃO JURÍDICA. Não houve comprovação da regularidade dos contratos de empréstimo consignado, ônus do qual o réu não se desincumbiu. Autor que impugnou as assinaturas apostas nos instrumentos. Réu que se limitou a requerer a produção de prova oral. Parecer técnico de terceiro se trata de prova unilateral e sem força probante para comprovar as alegações do réu e infirmar as assertivas do autor. A responsabilidade objetiva da instituição

financeira por fraudes praticadas no âmbito de suas atividades bancárias está consolidada na jurisprudência (Súmula nº 479 do STJ). A falha na prestação de serviço consiste na continuidade dos descontos no benefício previdenciário do autor em razão dos contratos fraudados. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença aplicou a regra geral e obrigatória, segundo a ordem de preferência do art. 85, §2º, do CPC. 5. Sentença mantida. Honorários majorados, nos termos do art. 85, §11 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do réu é aplicável em casos de fraude em operações bancárias. 2. A restituição dos valores descontados indevidamente deve ser corrigida monetariamente desde o desembolso de cada parcela. Legislação Citada: CDC, art. 14; CPC, art. 373, II; CC, art. 927, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1846649 / MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021. (TJSP; Apelação Cível 1042200-85.2022.8.26.0114; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

Nessa ordem de ideais, deve ser mantida a r. sentença, que a fixou a indenização no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), que está em consonância com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ter lastro em precedentes perfilhados supra.

Desta feita, ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais devidos para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e em consonância com o Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator